

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Licitação Eletrônica nº 079/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 251.374/2022 - EMSERH

Licitações - e nº 1049211

Objeto: Contratação de empresa especializada em **prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais**, nas unidades de saúde geridas pela empresa maranhense de serviços hospitalares – EMSERH, localizadas em Imperatriz e Região – MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa solicitante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 079/2024** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 5.1, 5.1.1, 5.2 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **26/07/2024 às 09h00min** estava definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 19/07/2024**.

Ressalta-se ainda que o prazo de **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto do art. 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, senão vejamos:

Art. 55. (omissis)

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi apresentado no dia 19/07/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Em resumo, a requerente solicitou o seguinte esclarecimento sobre o certame:

(...)

II. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

02. Consta no item de nº 22.3 a exigência de que a contratada deve disponibilizar um Engenheiro como preposto para representar a contratada em São Luís -MA.

A CONTRATADA deverá nomear preposto, como canal de contato com a CONTRATANTE, com a finalidade de representa-la na execução do contrato, na cidade de São Luís, estando disponível para participar de reuniões e tratar de assuntos relativos à execução dos serviços sempre que solicitado, assim como resolver todas as demandas administrativas tais como substituição de funcionários, cobertura de falta, indicadores de serviços e outras.

03. Pois bem, o profissional para exercer tal atribuição deve ser um Engenheiro Clínico com registro no CREA?

04. No que se refere ao item de nº 22.4:

A CONTRATADA deverá realizar a gestão de todos os equipamentos que se encontrem em seu período de garantia, bem como os adquiridos no decorrer da vigência de seu contrato.

05. Em se tratando de equipamentos com prazo de garantia do fabricante que demandam manutenção exclusivamente pelo representante autorizado, a gestão mencionada pelo item sobredito se restringe ao condicionamento do equipamento para uso ou também contempla o envio para o fabricante efetuar o reparo?

06. Ainda nesse particular, requer seja esclarecido o delineado no item de nº 22.5:

A CONTRATADA deverá manter no mínimo a composição da equipe técnica mínima.

07. Indaga-se, qual seria a quantidade mínima da equipe técnica?

08. Outro ponto nevrálgico que se revela obscuro, diz respeito ao item de 7.3 do Edital. Veja:

Comunicar à Contratada, formalmente e por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto, para que adote todas as providências para a correção, no prazo máximo de 21.10 a 21.13, a contar da data da solicitação.

09. É imperioso que se esclareça o prazo descrito, pois tratando-se da comunicação de falhas e irregularidades na execução do contrato, há um prazo máximo estipulado de 21.10 a 21.13. Tal prazo é incompreensível e deve ser aclarado.

III. MEDIÇÕES E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. 23

10. No que diz respeito ao acordo do nível de serviço (ANS), é necessário que haja maiores esclarecimentos a seu respeito. Assim, indaga-se: além das

obrigações preconizadas no contrato a que se submete a empresa vencedora, existem outras obrigações previstas no ANS? Somado a isso, pergunta-se se no período de estabilização nos termos do item de 23.4 do edital haverá necessidade do ANS?

11. Nesse linear, no item de nº **28.3 do edital** em apreço, faz menção a questão do desconto por não cobertura da meta. Veja:

A CONTRATADA utilizará os indicadores e metas de desempenho para medição contratual conforme apresentados no anexo VI - Indicadores e Metas do Acordo do Nível de Serviço. **Caso a meta não seja cumprida, será aplicado desconto sobre a fatura mensal, da forma estabelecida neste Termo de Referência e no anexo VII.** Outros indicadores de desempenho, que se julgarem necessários, podem ser incorporados a qualquer tempo ao contrato desde que em comum acordo entre as partes

10. Ao compulsar o termo de referência e o anexo VII, não se constata o valor exato em porcentagem do desconto mencionado, algo que inviabiliza por demais a organização financeira da empresa contratada, uma vez que dada as circunstâncias do dia a dia o não cumprimento da meta pode ocorrer eventualmente.

IV. DO VALOR ESTIMADO PARA GERENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO

11. A despeito do valor destinado aos serviços no montante de R\$ R\$1.468.893,90-item 1.3), para cobertura das seguintes unidades:

LOTE IMPERATRIZ			
ITEM	UNIDADES	ENDEREÇO	MUNICÍPIO
1	HOSPITAL MACRORREGIONAL DE IMPERATRIZ DRA. RUTH NOLETO	AV. PEDRO NEIVA DE SANTANA, 3557 - VILA MACHADO	IMPERATRIZ - MA
2	MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ (MARI)	RUA COREOLANO MOLHOMEM, 42 - CENTRO	IMPERATRIZ - MA
3	SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS - SVO	AV. COLETORA, S/N - VILA VITÓRIA	IMPERATRIZ - MA
4	UPA IMPERATRIZ	AV. BERNARDO SAYÃO 2-640 - TRÊS PODERES	IMPERATRIZ - MA
5	POLICLÍNICA DE AÇAILÂNDIA	RUA BOM JESUS, 450 - CENTRO	AÇAILÂNDIA - MA
6	POLICLÍNICA DE IMPERATRIZ	R. LUÍS DOMINGUES, 2140 - ENTRONCAMENTO, IMPERATRIZ - MA, 65903-280	IMPERATRIZ - MA

Tem-se que mensalmente o valor para cada unidade é na ordem de R\$ 244.815.00. Assim, levando em consideração que se cuida de Hospitais Regionais de média a alta complexidade cujas demandas são dentas não é razoável que para cada unidade a contratada tenha para execução dos serviços o valor tão ínfimo, isso levando em consideração o valor estimado, pois como se sabe, esse valor por força da disputa de menor lance pode decair ainda mais.

12. Isso posto, solicita-se que haja a fornecimento de esclarecimentos técnicos orçamentários e contábeis sobre quais parâmetros de custos foram utilizados para elaboração da dotação orçamentaria presente no edital levando em consideração as cinco unidades do lote.

V. DA SUBCONTRATAÇÃO - ITEM 27

13. É necessário que haja esclarecimentos sobre a questão da subcontratação, pois nos termos do contrato, a subcontratação enseja a rescisão unilateral. Todavia, há previsão no edital da possibilidade de subcontratação no caso de metrologia legal nos moldes do item 27.1 e 13.1. Sucede que tal serviço de metrologia engloba serviços acessórios para sua concretização, pergunta-se: quanto aos serviços acessórios de metrologia legal, é possível a subcontratação?

14. Ademais, no item de nº 27 do edital que trata da subcontratação, excetua-a somente para os casos de metrologia legal, não estende a permissão ao serviço de qualificação térmica ou validação térmica. Malgrado isso, no item de nº 23.5 há autorização para subcontratação desses serviços, algo que revela incongruência com o edital.

Para os serviços específicos de qualificação térmica que consistem também é conhecida como validação térmica, tem por objetivo testar os equipamentos, assegurando que a temperatura Interna durante o trabalho realizado permaneça adequada, atestando a eficiência e qualidade desses equipamentos, que são utilizados no CME para esterilizar os materiais cirúrgicos e hospitalares, certificando que todos os micro-organismos e bactérias contaminantes sejam mortos, levando mais segurança ao paciente e colaboradores da Unidade. Para este serviço é permitida a subcontratação

15. Nesse prisma, pede-se esclarecimentos sobre esses pontos atinentes a subcontratação.

VI. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 12.3

16. O edital preconiza a necessidade de registro da licitante no CREA a fim de provar a habilitação na área de Engenharia Clínica. Ocorre que tal exigência encontra-se no campo da qualificação técnico operacional da licitante. Assim, há necessidade de esclarecimento se o registro mencionado se estende também a necessidade de registro do acervo técnico da licitante no CREA.

VII. DO PEDIDO

17. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos no presente pedido de esclarecimento sendo postergado o prazo de realização da disputa, como correta medida de direito.

Ante o exposto, passa-se à análise do pedido esclarecimento acima transcrito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

O setor competente, esclareceu o questionamento suscitado:

(...)

Desse modo, passa-se a esclarecer os pontos solicitados:

"02. Consta no item nº22.3 a exigência de que a contratada deve disponibilizar

um Engenheiro como preposto para representar a Contratada em São Luís-MA. (...) pois bem, o profissional para exercer tal atribuição deve ser um Engenheiro Clínico com registro no CREA?"

Resposta: De início, é importante destacar que o edital versa que:

"A CONTRATADA deverá nomear preposto, como canal de contato com a CONTRATANTE, com a finalidade de representa-la na execução do contrato, na cidade de São Luís, estando disponível para participar de reuniões e tratar de assuntos relativos à execução dos serviços sempre que solicitado, assim como resolver todas as demandas administrativas tais como substituição de funcionários, cobertura de falta, indicadores de serviços e outros. a) A CONTRATADA pode nomear o engenheiro como preposto se assim o desejar."

Logo, não se exige que o Engenheiro disponibilizado como responsável técnico pelo contrato seja o preposto, e sim, é uma possibilidade, uma anuência da administração, logo, caso a empresa não queira disponibilizar outra pessoa que não seja o Engenheiro, ela o poderá fazer. Não há, requisitos técnicos de habilitação para o preposto, é atividade discricionária da contratada.

"05. Em se tratando de equipamentos com prazo de garantia do fabricante que demandam manutenção exclusivamente pelo representante autorizado, a gestão mencionada pelo item sobredito se restringe ao condicionamento do equipamento para uso ou também contempla o envio para o fabricante efetuar o reparo?"

Resposta: A gestão se restringe ao condicionamento do equipamento e primeiro atendimento para averiguação da necessidade de acionamento da empresa prestadora do serviço especializado, conforme dispõe item 14.1, não contempla envio para o fabricante.

"07. Indaga-se, qual seria a quantidade mínima da equipe técnica"

Resposta: O dimensionamento da equipe adequada para a execução dos serviços será de responsabilidade da CONTRATADA, devendo assegurar-se de que será suficiente para o cumprimento integral dos níveis de serviço estabelecidos, no que tange ao tempo de atendimento, emissão de pareceres e laudos, emissão de ART, gestão de software de manutenção, treinamentos, execução de preventivas, corretivas, calibração, qualificação térmica e demais outras atividades pertinentes ao objeto contratado, entende-se, que o mínimo da equipe deverá ser, conforme versa o item 18 do edital:

"18.2. O perfil da equipe técnica (formação e experiência) é apresentado a seguir:

a) Engenheiro Clínico Formação em Engenharia, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, para emissão de ART e experiência comprovada em manutenção de Equipamento Médico Hospitalar, conforme atividades pertinentes ao objeto contratado.

b) Profissional Técnico com Registro no CFT-Conselho Federal de Técnicos - estes devem ter curso técnico com registro ativo e adimplente no CFT e experiência comprovada em manutenção de Equipamento Médico Hospitalar."

No que diz respeito ao questionamento nº 09, assim questiona o licitante:

"É imperioso que se esclareça o prazo descrito, pois tratando-se da comunicação de falhas e irregularidades na execução do contrato, há um

prazo máximo estipulado de 21.10 a 21.13. Tal prazo é incompreensível e deve ser aclarado."

Resposta: Com efeito, importante esclarecer que o item 7.3 do Edital citado pela impugnante diz respeito, na verdade, ao item 7.3 do anexo V-minuta do contrato. Com efeito, o item 7.3 convida a uma leitura sistemática com os itens 21.10 a 21.13 do mesmo documento. Assim prenuncia os referidos itens:

"21.10. A CONTRATADA tem um prazo máximo para atendimento inicial de chamados para manutenção corretiva de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Para chamados de manutenções corretivas emergenciais dos equipamentos considerados críticos o prazo máximo é de 02 (DUAS) HORAS. Os equipamentos críticos são:

- a) Cardioversor/Desfibrilador;
- b) Autoclave;
- c) Aparelho de anestesia;
- d) Ventilador pulmonar.
- e) Ventilador pulmonar de transporte
- f) Hemodialisador
- g) Foco cirúrgico fixo
- h) Mesa cirúrgica elétrica
- i) Bisturi eletrônico
- j) Monitor multiparamétrico
- k) Eletrocardiógrafo-ECG
- l) Ressonância magnética
- m) Arco cirúrgico
- n) Tomografo
- o) Angiógrafo
- p) Câmera de conservação

21.11. A lista de equipamentos críticos supracitados poderá ser alterados pela CONTRATANTE a qualquer momento;

21.12. O prazo para correção do serviço mal executado é de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

21.13. O prazo para a resolução definitiva do chamado técnico é de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

a) Em casos que a resolução definitiva depende da troca de peças não disponíveis no estoque da CONTRATADA, o prazo para a resolução definitiva será de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS.

b) Caso a CONTRATADA não consiga cumprir os prazos deverá apresentar justificativa formal, que deverá ser avaliada pelo Fiscal do Contrato"

Desse modo, a leitura conjunta de toda a minuta do contrato permite saber a precisão do prazo máximo questionado pela licitante.

"10. No que diz respeito ao acordo de nível de serviço (ANS) é necessário que haja maiores esclarecimento a seu respeito. Assim, indaga-se: além das obrigações preconizadas no contrato a que se submete a empresa vencedora, existem outras obrigações previstas no ANS? Somado a isso, pergunta-se no período de estabilização nos termos do item de 23.4 do edital haverá necessidade do ANS?"

Resposta: Todas as obrigações da contratada estão em edital. Durante toda vigência do contrato o acordo de nível de serviço deverá ser cumprido. O fiscal do contrato, no período de estabilização, verificará a necessidade de flexibilização do ANS, verificando, no caso concreto, entendendo a situação

fática, caso haja alguma situação atípica, entretanto, importante compreender que o serviço objeto deste contrato é crítico e o atendimento às Unidades de Saúde é inegociável e indispensável, não podendo, sob nenhuma hipótese, mesmo durante o período de estabilização, prejudicar o funcionamento das mesmas e a resolutividade das manutenções corretivas, caso ocorram.

"10. Ao compulsar o termo de referência e o anexo VII, não se constata o valor exato em porcentagem do desconto mencionado, algo que inviabiliza por demais a organização financeira da empresa contratada, uma vez que dada as circunstâncias do dia a dia o não cumprimento da meta pode ocorrer eventualmente."

Resposta: O anexo I-G CÁLCULO DOS INDICADORES DE META E NÍVEL DE SERVIÇO dispõe todas as porcentagens, métricas e metodologia de cálculo a ser utilizada para medição do cumprimento do Acordo de Nível de Serviço.

"12. Isso posto, solicita-se que haja o fornecimento de esclarecimentos técnicos orçamentários e contábeis sobre quais parâmetros de custos foram utilizados para elaboração da dotação orçamentária presente no edital levando em consideração cinco unidades do lote."

Resposta: A Gerência de Gestão de Compras, setor técnico responsável pela elaboração de cotação e mapa de preços, realiza o estudo de viabilidade financeira, pesquisa ampla e real, realizando cotação, tendo em vista a diferença do perfil das Unidades abrangidas pela contratação, a fim de garantir que os valores apurados sejam os mais fidedignos ao perfil de cada unidade. Adotadas três metodologias MÉDIA, MEDIANA e o MENOR VALOR, nos termos do artigo 37, *caput* do RILC, a fim de atender aos critérios do Decreto Estadual nº 38.565/2023, estando, os valores, dentro do Plano Operativo de cada unidade.

"13. É necessário que haja esclarecimentos sobre a questão da subcontratação, pois nos termos do contrato, a subcontratação enseja a rescisão unilateral. Todavia, há previsão no edital da possibilidade de subcontratação no caso de metrologia legal nos moldes do item 27.1 e 13.1. Sucede que tal serviço de metrologia legal engloba serviços acessórios para sua concretização, pergunta-se: quanto aos serviços acessórios de metrologia legal, é possível a subcontratação?"

Resposta: O edital dispõe:

11.1.5. METROLOGIA LEGAL: é parte da metrologia relacionada às atividades resultantes de exigências obrigatórias, referentes às medições, unidades de medida, instrumentos e métodos de medição, que são desenvolvidas por organismos competentes. Tem como objetivo principal proteger o consumidor tratando das unidades de medida, métodos e instrumentos de medição, de acordo com as exigências técnicas e legais obrigatórias. No caso específico do hospital e deste termo de referência, estão sujeitos a metrologia legal os esfigmomanômetros e as balanças. 11.1.6. Para os serviços específicos de metrologia legal é permitida a subcontratação, que consiste em **Manutenções corretivas, preventivas verificação anual de balanças esfigmomanômetros**, que obrigatoriamente devem ser realizadas diretamente pelo INMETRO ou por empresas homologadas pelo INMETRO.

Logo, todos os serviços inerentes a metrologia legal que permitem a subcontratação estão descritos, sendo estes: **Manutenções corretivas,**

preventivas e verificação anual de balanças e esfigmomanômetros.

"14. Ademais, no item de nº27 do edital que trata da subcontratação, excetua-se somente para casos de metrologia legal, não estende a permissão ao serviço de qualificação térmica ou validação térmica. Malgrado isso, no item de nº 23.5 há autorização para subcontratação destes serviços, algo que revela incongruência com o edital",

Resposta: O licitante equivocou-se ao fazer tal afirmação, vez que a redação é cristalina:

27.1. Não será permitida a subcontratação principal objeto, que consiste no gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico hospitalares, considerando a complexidade do escopo do objeto aqui descrito. Assim sendo, pela especificidade e similaridade do referido objeto, a empresa contratada deverá estar apta a atender o escopo ora contratado, **exceto METROLOGIA LEGAL** (Calibração a ser feita pelo INMETRO ou empresas por este HOMOLOGADAS) **QUALIFICAÇÃO TÉRMICA**, conforme subitem 13.1.

Logo, o item 27.1 diz expressamente que o objeto principal do objeto não poderá ser subcontratado EXCETO METROLOGIA LEGAL E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA, logo, se é excetuado, é permitido.

"15. Neste prisma, pede-se esclarecimentos sobre esses pontos atinentes a subcontratação"

Resposta: Todos os pontos quanto a subcontratação está esclarecida em edital/termo de referência, caso a licitante possua algum questionamento específico, deverá fazê-lo.

"16. O edital preconiza a necessidade de registro da licitante no CREA a fim de provar a habilitação na área de Engenharia Clínica. Ocorre que tal exigência encontra-se no campo da qualificação técnico-operacional da licitante. Assim, há necessidade de esclarecimento se o registro mencionado se estende também a necessidade de registro do acervo técnico da licitante no CREA."

Resposta: O edital não solicita ACERVO TÉCNICO da licitante, somente do profissional.

"17. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos no presente pedido de esclarecimento sendo postergado o prazo de realização da disputa, como correta medida de direito"

Resposta: Todas as respostas aos questionamentos trazidos pelas licitantes estão em edital, logo, não existe nenhuma modificação a ser realizada.

Com isto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica conforme manifestação acima, respondeu todos os questionamentos solicitados pela empresa requerente.

Portanto, esclarecidos os questionamentos, não houve necessidade de alteração do edital que rege a Licitação Eletrônica nº 079/2024.

IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias, no entanto, nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 079/2024 será publicada nos meios oficiais.**

São Luís – MA, 13 de agosto de 2024.

Maria Nathália Pacheco Pereira

Analista Jurídica da CL/EMSERH

Matrícula nº 012.480

Francisco Assis do Amaral Neto

Presidente da CL/EMSERH

Matrícula nº 536